C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 0170
Rubrica _____ Fls 08

PARECER

1. Em razão dos que dispõe o **art. 53 do Regimento Interno** desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o projeto, com a conclusão ao final.

> ***Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.***

2. O Projeto acima epigrafado tem por finalidade *altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.061, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde, modificado pela Lei Municipal nº 1.233, de 04 de janeiro de 2016*.

3. É patente a competência desta Câmara Municipal de Piraí – RJ deliberar sobre o Projeto de Lei que ora se examina, pois se trata de assunto de interesse local.

4. Entende-se por interesse local que:

> *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

4. A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

5. No esteio da Constituição Federal de 1988, o **artigo 18** inaugura o tema da organização do Estado, dispondo que "*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição*". Sob o ponto de vista

jurídico, o termo "autonomia política" congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

5. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no **artigo 30 da Lei Maior**, nos seguintes termos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
>
> ***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

6. O Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, e estimula a participação popular na administração municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, em seus **artigos 187, incisos I e IV, 188 e 189** onde se dispõem que:

> *Art. 187. As ações e os serviços de saúde realizados no Município e que integram o SUS, serão organizados de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> ***I – cooperação e gestão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde;***
>
> ***IV – participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos profissionais prestadores dos serviços de saúde no Município, da sociedade civil organizada e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;***
>
> ***Art. 188. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:***
>
> *I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde no Município, em consonância com a política estadual e federal de saúde;*

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 0170
Rubrica Fls 10

II – planejar e fiscalizar a distribuição e aplicação dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

IV – estabelecer medidas normativas e punitivas pelo descumprimento da política de saúde no âmbito municipal e submetê-las, através do Executivo, à indispensável aprovação legislativa.

Art. 189. O Conselho Municipal de Saúde funcionará como órgão de deliberação coletiva, composto, paritariamente, por representantes dos profissionais prestadores dos serviços de saúde no Município e da sociedade civil organizada.

7. Da análise da proposta, observa-se a existência de incidências que venham tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, vez que o que está preceituado não se estende aos demais Conselhos Municipais, havendo, portanto, mácula que impede a tramitação da proposta neste ponto.

7. Portanto, a proposta apresentada não é compatível com o entendimento deste Parecer Conjunto, não sendo recepcionada por esta Casa.

8. Em suma, a alteração legislativa proposta tem por objetivo adequar a atuação da sociedade civil organizada nos órgãos de controle social, em especial no que tange aos fóruns de discussão e avaliação da situação de saúde.

9. Sendo assim, opinamos em sentido contrário à aprovação do presente projeto, na finalidade de Relatores das Comissões indicadas.

10. Pela não aprovação do presente Projeto, nos termos em que está redigido.

Alexsandro Sena Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Sebastião dos Santos Justiniano
Relator da Comissão de Saúde e Assistência Social

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 0170
Rubrica _____ Fls 11

Membros da Comissão:

De acordo com o Parecer dos Relatores.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de março de 2023.

João Carlos dos Santos Máximo

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Wilden Vieira da Silva

Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social

Roberto Horta Jardim Salles

Membro da Comissão de Saúde e Assistência Social